

## DECRETO nº 015/2021, DE 20 DE MARÇO DE 2021

**Súmula:** "Decreta novas medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19), conforme o Decreto n.º 7.145, de 19 de março de 2021, do Governo do Estado do Paraná"

VANDIR DE OLIVEIRA ROSA, Prefeito Municipal de Adrianópolis, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo inciso VI do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Adrianópolis.

**Considerando** o Decreto n.º 7.145, de 19 de Março de 2021 do Governo do Estado do Paraná, que dispõe sobre medidas restritivas;

Considerando que a gravidade da emergência causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) exige das autoridades municipais a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, bem como para a contenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), de forma a atuar em prol da saúde pública;

Considerando, que o Município de Adrianópolis, deve assegurar o direito à saúde da população, por meio da gestão dos riscos relacionados às atividades básicas de conservação da vida das pessoas, conforme disposto no artigo 196, da Constituição Federal;

**Considerando**, que o Município de Adrianópolis, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, deve promover ações visando ao controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse da saúde pública;

AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, 115 – CEP 83.490-000 – CENTRO – ADRIANOPOLIS/PR – FONE/FAX (041) 3678-1509 e 3678-1319 pm@adrianopolis.pr.gov.br CNPJ 76.105.642/0001-17



Considerando que as medidas restritivas poderão ser revistas a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município em relação aos casos do novo Coronavírus (COVID-19);

## DECRETA:

- Art. 1° Fica decretado no Município de Adrianópolis, nos termos deste ato normativo, o Decreto Estadual n.º 7.145, de 19 de Março de 2021 do Governo do Estado do Paraná, visando à proteção da coletividade, de acordo com a situação epidêmica do novo Coronavírus (COVID-19).
- **Art. 2º.** A fiscalização do cumprimento deste decreto será responsabilidade dos agentes públicos municipais dotados de poder de polícia administrativa.
- **Parágrafo único**. Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar.
- **Art. 3º** Ficam suspensas as aulas presenciais nas escolas municipais, inclusive nas entidades conveniadas com o Município, sem data para o retorno, em virtude da nova variante circulando no Estado do Paraná, o que acarreta um aumento dos dias de internação, num momento onde faltam leitos.
- § 1º considerando, que compete aos gestores locais de saúde, a definição de procedimentos e execução de medidas que visam impedir a contaminação ou propagação de doenças transmissíveis.
- Art. 4º <u>Fica suspenso por tempo indeterminado o atendimento ao público nos Órgãos e Secretarias da Administração Pública Municipal</u>, os quais adotaram exclusivamente o regime de trabalho remoto e de escalas diferenciadas.
- § 1° O atendimento ao público, quando necessário será feito exclusivamente por meio de agendamento, através dos telefones (41) 3678-1509 e 3678-1319.

AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, 115 – CEP 83.490-000 – CENTRO – ADRIANOPOLIS/PR – FONE/FAX (041) 3678-1509 e 3678-1319 pm@adrianopolis.pr.gov.br CNPJ 76.105.642/0001-17





- § 2º Os funcionários e agentes públicos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e/ou portadores de doenças crônicas, gestantes e lactantes deverão, obrigatoriamente, trabalhar em regime remoto ou home Office, exceto servidores da saúde;
- Art. 5º Permanece <u>obrigatório</u> o uso de máscaras de proteção individual pelos agentes e funcionários públicos em todos os órgãos e secretarias da Administração Pública Municipal.
- Art. 6° Os órgãos e secretarias deverão, <u>obrigatoriamente</u>, intensificar os cuidados com a higiene e limpeza do local, efetuando a limpeza dos pisos e calçadas com água sanitária ao menos uma vez ao dia, e a limpeza dos corrimãos, maçanetas, bancos, mesas, cadeiras, bancadas e demais móveis e utensílios com álcool 70%, regularmente, bem como deverão <u>obrigatoriamente</u> disponibilizar álcool em gel 70 % para os funcionários.
- **Art.** 7° As unidades de saúde do Município permanecerão prestando atendimento apenas em casos de urgência, emergência, gestantes, bem como o calendário vacinal.
- **Art. 8º** O transporte de pacientes das unidades de saúde somente serão de urgência e emergência, sem o cumprimento da rotina e sem a coleta de sangue.
- **Art. 9º** Os serviços e atividades considerados <u>essenciais</u> poderão continuar o atendimento ao público, devendo, <u>obrigatóriamente</u>, observar as restrições estabelecidas neste decreto.
- Art. 10° S\u00e3o considerados servi\u00fas e atividades essenciais:
- AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, 115 CEP 83.490-000 CENTRO ADRIANOPOLIS/PR FONE/FAX (041) 3678-1509 e 3678-1319 pm@adrianopolis.pr.gov.br CNPJ 76.105.642/0001-17





I - Mercados e Supermercados;

II - Padarias;

III - Açougues;

VI - Farmácias;

V - Postos de combustíveis;

VI - Oficinas, borracharias e bicicletarias;

VII - Serviços bancários;

VIII - Casas lotéricas;

IV - Serviços de taxi

X - Serviços funerários;

XI - Casas agropecuárias (somente para delivery);

XII - Correios.

XIII - Hotéis e Pousadas.

- Art. 11° Fica <u>suspenso o funcionamento das seguintes atividades</u> e serviços para evitar aglomerações e reduzir a contaminação e propagação do novo Coronavírus (COVID19):
- I estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas em espaços fechados, tais como casas de festas e eventos religiosos;
- II estabelecimentos destinados a mostras comerciais, eventos técnicos, congressos, feiras livres, feiras de artesanato, convenções, entre outros eventos de interesse profissional, técnico, científico e religioso;
- III reuniões com aglomeração de pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, churrascos, encontros familiares ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados;
- IV a circulação de pessoas, no período das 20 às 5 horas, em espaços e vias públicas, salvo em razão de atividades ou serviços essenciais com justificativa;
- VI a comercialização e o consumo, em espaços de uso público ou coletivo, de bebidas alcoólicas no período das 20 horas às 05 horas da manhã, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.
- AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, 115 CEP 83.490-000 CENTRO ADRIANOPOLIS/PR FONE/FAX (041) 3678-1509 e 3678-1319

pm@adrianopolis.pr.gov.br CNPJ 76.105.642/0001-17





VII – Espaços de praticas de atividades esportivas individuais e coletivas, localizadas em praças e demais bens públicos ou privados, estendendo a proibição aos clubes sociais e desportivos, condomínios, áreas residenciais <u>e</u> <u>academias</u>.

- Art. 12° Permanecem suspensas as atividades esportivas em geral.
- Art. 13° As atividades das igrejas e templos de qualquer denominação ficam suspensas, devendo ser realizadas apenas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se ainda a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas.
- Art. 14° Os serviços e atividades considerados <u>essenciais</u> poderão continuar o atendimento ao público, devendo, <u>obrigatoriamente</u>, observar as restrições estabelecidas neste decreto, <u>obedecendo o horário das 08 horas as 19 horas</u>.
- § 1º Fica liberada as <u>padarias</u> para atendimento de segunda a sábado das 06 horas as 19 horas, <u>ficando vedada inclusive o consumo no local</u> e a venda de bebidas alcoólicas.
- § 2º <u>As Casas de Material de Construção</u>, ficam liberadas <u>somente</u> segunda a sexta das 08 horas as 19 horas.
- .§ 3º Os estabelecimentos como lanchonetes, pizzarias, quiosques e barracas de venda de lanches, somente poderão trabalhar por delevery, das 10 horas das manhã até as 0:00. Ficando proibido a colocação de mesas fora do estabelecimento, bem como a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no locaí.
- AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, 115 CEP 83,490-000 CENTRO ADRIANOPOLIS/PR FONE/FAX (041) 3678-1509 e 3678-1319 pm@adrianopolis.pr.gov.br CNPJ 76.105.642/0001-17





- **Art. 15º** Permanece <u>obrigatório</u> uso de máscaras de proteção individual em todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço no Município de Adrianópolis.
- Art. 16° É de responsabilidade dos proprietários e administradores a limitação de acessos ao interior dos estabelecimentos a fim de evitar aglomerações, atentando-se ainda para que nas filas seja mantida a distância mínima de 2,0 metros entre os clientes e os funcionários.
- Art. 17° Nos supermercados, em que o espaço físico é maior, recomenda-se que seja permitido o acesso de, no máximo, 10 (dez) pessoas de cada vez, sendo uma pessoa de cada família.
- § 1° O controle de acesso deverá ser feito por meio da entrega de fichas numeradas, até o numero máximo de pessoas permitidas no interior do estabelecimento, de forma que o cliente só poderá adentrar o estabelecimento se houver ficha disponível;
- § 2° O estabelecimento deverá designar um funcionário que ficará exclusivamente controlando o acesso dos clientes, bem como higienizando as mãos, os carrinhos e as cestinhas de compras com álcool em gel 70%.
- Art. 18° Nos demais estabelecimentos comerciais, em que o espaço físico é menor, recomenda-se que seja permitido o acesso de, no máximo, 02 (duas) pessoas de cada vez.
- Art. 19º Fica limitado o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, de segunda a sábado, das 08:00 hs as 19:00 hs.
- AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, 115 CEP 83.490-000 CENTRO ADRIANOPOLIS/PR FONE/FAX (041) 3678-1509 e 3678-1319 pm@adrianopolis.pr.gov.br CNPJ 76.105.642/0001-17





- § 1° Os <u>bares deverão permanecer fechado</u> durante a vigência deste decreto, podendo em caso de descumprimento deste, perderem o alvará de funcionamento, bem como em caso de reincidência o proprietário será multado.
- § 2° -: Aos domingos, todo o comércio deverá permanecer fechado, exceto, os postos de combustíveis, os quais poderão abrir, <u>exclusivamente</u>, para abastecimento até as 22 horas. ficando ainda <u>expressamente proibido</u> a venda e consumo de bebidas alcoólicas.
- Art. 20° Os restaurantes poderão prestar serviços aos domingos até as 14 horas, ficando <u>expressamente proibido</u> a venda e consumo de bebidas alcoólicas.
- **Art. 21°** Nos estabelecimentos comerciais em que são disponibilizados carrinhos e cestas, é <u>obrigatória</u> a limpeza destes com álcool 70% <u>após o uso por cada cliente,</u> identificando os limpos dos usados.
- § 1° As bancadas dos caixas deverão ser higienizadas com álcool 70% após o uso por cada cliente.
- **Art. 22º -** Recomenda-se aos proprietários e administradores que os funcionários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e/ou portadores de doenças crônicas, gestantes e lactantes, permaneçam afastados de suas atividades por tempo indeterminado.
- Art. 23° Fica restrita a entrada e/ou permanência de pessoas idosas e de crianças abaixo de 12 (doze) anos nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço.
- AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, 115 CEP 83.490-000 CENTRO ADRIANOPOLIS/PR FONE/FAX (041) 3678-1509 e 3678-1319 pm@adrianopolis.pr.gov.br CNPJ 76.105.642/0001-17





- Art. 24° Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço deverão, sempre que possível, dar preferência ao atendimento via telefone e ao serviço de entrega domiciliar.
- **Art. 25°** Os <u>hotéis e pousadas poderão receber hóspedes</u>, obedecendo a redução de 50% de sua capacidade.
- Art. 26° Os serviços de táxi poderão transportar, no máximo, duas pessoas de cada vez e se os passageiros forem da mesma família. Caso contrário, poderá transportar apenas um passageiro por vez.
- Art. 27° O serviço de transporte coletivo de passageiros deverá funcionar em apenas um horário por dia, respeitando 50% da capacidade de acesso, observando as normas de higienes e o distanciamento.
- Art. 28° Quanto aos serviços de taxi, ônibus e demais transportes de pessoas, os condutores e cobradores deverão, <u>obrigatoriamente</u>, usar máscaras de proteção individual, bem como devem ser intensificados os cuidados com a higiene e limpeza dos veículos com álcool 70%.
- § 1° Deve ser disponibilizado álcool em gel 70% para os passageiros já na entrada do veículo, orientando-se para a <u>obrigatoriedade de seu uso</u>, proibindo-se ainda a entrada de passageiros sem o uso de máscara de proteção individual;
- § 2º Recomenda-se que os motoristas e cobradores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos <u>e/ou portadores de doenças crônicas</u>, <u>gestantes e lactantes</u>, permaneçam afastados de suas atividades por tempo indeterminado.
- AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, 115 CEP 83.490-000 CENTRO ADRIANOPOLIS/PR FONE/FAX (041) 3678-1509 e 3678-1319 pm@adrianopolis.pr.gov.br CNPJ 76.105.642/0001-17





Art. 29° - Quanto aos velórios, deve-se dar preferência para a permanência dos familiares do (a) falecido (a), limitando o acesso a 03 (três) pessoas por vez, com duração de no máximo 02 (duas) horas de velório, observando-se o uso de máscaras de proteção individual, bem como a disponibilização de álcool em gel 70%, atentando-se ainda para a observância das demais normas estabelecidas pela vigilância sanitária.

Art. 30° - Fica proibida a aglomeração de pessoas na área externa dos postos de combustíveis além do tempo necessário para o abastecimento e pagamento, sendo responsabilidade dos proprietários e administradores evitar tal aglomeração.

Parágrafo único - O pagamento deverá ser feito na bomba de combustível.

Art. 31° - A fim de evitar aglomerações, deverá ser evitada a circulação de motoristas no pátio de logística da Fábrica Supremo Cimento bem como o transporte de funcionários deve ficar restrito a 50% da capacidade do veiculo.

Art. 32° - O Município, por meio de seus agentes, realizará fiscalização a fim de averiguar a observância das normas constantes deste Decreto por parte dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço.

Art. 33° – A identificação dos estabelecimentos para fins de enquadramento nos incisos deste decreto, <u>será realizada por meio da verificação das características da atividade principal desenvolvida no local, bem como a condição de atividade principal estar declarada no Alvará de Localização.</u>

Parágrafo único - Todos os estabelecimentos deverão cumprir as orientações, protocolos e normas da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná e da AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, 115 - CEP 83.490-000 - CENTRO - ADRIANOPOLIS/PR - FONE/FAX (041) 3678-1509 e 3678-1319 pm@adrianopolis.pr.gov.br CNPJ 76.105.642/0001-17



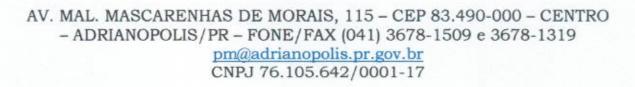


<u>Secretaria Municipal de Saúde</u>, para cada seguimento da sociedade no que se refere a prevenção da contaminação e propagação do novo Coronavirus – COVID19.

Art. 34° - O descumprimento das determinações constantes deste Decreto acarretará, num primeiro momento, <u>a notificação por escrito do estabelecimento</u>, <u>e</u>, <u>em caso de reiteração</u>, <u>a suspensão do Alvará de Funcionamento do estabelecimento infrator</u>.

Parágrafo único – Além da penalidade administrativa constante do caput deste artigo, o responsável pelo estabelecimento comercial poderá ser conduzido pela Polícia Militar para a adoção das medidas legais, por infração aos arts. 268 e 330 do Código Penal.

- Art. 35° Fica vedada a aglomeração de pessoas em espaços públicos, tais como ruas, calçadas, praças, parques, academias ao ar livre, quadras esportivas e campos de futebol, bem como na área externa dos postos de combustíveis.
- I Primeiramente, os responsáveis pela aglomeração serão advertidos e orientados a suspenderem o evento e retornarem às suas residências;
- II Em caso de resistência ou reincidência, os responsáveis pela aglomeração serão conduzidos pela Polícia Militar para a adoção das medidas legais, por infração aos arts. 268 e 330 do Código Penal.
- **Art. 36° -** Permanece o uso <u>obrigatório</u> de máscaras de proteção individual por toda a população, nos espaços públicos e no comércio em geral.







Art. 37º - Recomenda-se a toda a população, adultos e crianças - principalmente aos idosos e aos portadores de doenças crônicas, gestantes e lactantes, que fazem parte do grupo de risco – que adotem medidas individuais de proteção, evitando deslocamentos desnecessários e priorizando o isolamento domiciliar.

Art. 38° - Fica autorizada a utilização de <u>barreiras sanitárias nos limites do</u> território do município, como forma de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, fica proibida a entrada de pessoas oriundas de outras localidades e municípios.

**Parágrafo Único** – Os cidadãos que residem, trabalham e que necessitem utilizar os serviços essenciais, não estarão sujeitos ao bloqueio, desde que apresentem comprovante do mesmo, que se refere ao caput deste artigo.

Art. 39° - A fim de evitar maior disseminação da doença no Município fica estabelecido a toda a população que, das 20 horas as 05 horas da manhã, recolham-se em suas casas e só saiam em caso de extrema necessidade.

Art. 40° - Este decreto entra em vigor no dia 22 de março de 2021, <u>por tempo</u> indeterminado, podendo ser alterado a qualquer momento, revogadas as disposições em contrario.

REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. PUBLICA-SE. ARQUIVE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Adrianópolis, em 20 de Março de 2021.

VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Prefeito Municipal

AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, 115 - CEP 83.490-000 - CENTRO - ADRIANOPOLIS/PR - FONE/FAX (041) 3678-1509 e 3678-1319

pm@adrianopolis.pr.gov.br CNPJ 76.105.642/0001-17

